

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28813095/2026 - SAP.LCT

Joinville, 18 de março de 2026.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO EM SAÚDE PARA USUÁRIOS DO SUS**

**IMPUGNANTE: INTEGRALIDADE MÉDICA LTDA**

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **INTEGRALIDADE MÉDICA LTDA** (documento SEI nº 28806531), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº **101/2026**, do tipo Menor Preço Global, visando a Contratação de Serviço de teleatendimento em saúde para usuários do SUS.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 17 de março de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 12.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

### **III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **INTEGRALIDADE MÉDICA LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Aduz, que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica com nomenclatura idêntica e quantitativo fixado em "número de consultas" restringiria a competitividade.

Sugerindo que o texto seja substituído para "comprovação de horas médicas de serviços similares e compatíveis ao objeto da licitação".

Ao final, requer o recebimento, acolhimento da Impugnação, com suspensão do processo, para a retificação do Edital e devida republicação.

### **IV - DO MÉRITO**

Analisando a impugnação interposta pela empresa **INTEGRALIDADE MÉDICA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei Federal nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando aos pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante de que a exigência disposta junto ao Atestado de Capacidade Técnica restringiria a competitividade, sugerindo a alteração do texto, passamos a discorrer.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões advindas de peças técnicas, a Pregoeira solicitou análise da Secretaria da Saúde, Unidade Requisitante do Processo, quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI Nº 28806571/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 18 de março de 2026, a Unidade de Gestão Administrativa, da Secretaria da Saúde, se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 28806997/2026 - SES.UAD.ACP, assinado pela Senhora Jocelita Cardozo Colagrande e pelos Senhores Ivosney Joao Leite Bueno e Allan Abuabara, do qual registra-se na íntegra:

Em atenção ao Memorando (SEI nº 28806571), segue manifestação desta Secretaria da Saúde acerca da Impugnação SEI nº 28806531:

A impugnante questiona especificamente os critérios de habilitação técnica do Pregão Eletrônico nº 101/2026, alegando que certas exigências restringem indevidamente a competitividade do certame.

A empresa insurge-se contra o Item 9.6, alínea "l" do Edital (e subitem 8.3.2.4 do Termo de Referência), que exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprovando a realização de, no mínimo, 15 mil teleconsultas por mês.

Para justificar suas solicitações, a empresa traz os seguintes argumentos:

- **Restrição à Competitividade e Isonomia:** A empresa argumenta que ao exigir um quantitativo fixo de "teleconsultas", a Administração ignora o mercado de saúde digital, que opera com diversos formatos de atendimento (regulação médica, triagem, monitoramento de crônicos) que demandam a mesma (ou superior) capacidade operacional e tecnológica.

- **Violação da Lei nº 14.133/2021:** Alega que o Art. 67, inciso II, da Nova Lei de Licitações estabelece que os atestados devem comprovar serviços de complexidade equivalente ou superior, e não necessariamente identidade absoluta de nomenclatura ou objeto.

- **Inadequação da Métrica de "Número de Consultas":** A impugnante sustenta que o número de consultas é uma métrica falha, pois consultas podem ter durações variadas. Defende que uma empresa que gere, por exemplo, 5.000 horas médicas ininterruptas pode ter uma operação muito mais robusta do que uma que realiza 15.000 consultas rápidas de 5 minutos.

**Jurisprudência do TCU:** A peça cita acórdãos do Tribunal de Contas da União (como os nº 2870/2018 e 2150/2020) com o intuito de supor a ilegalidade de exigir características idênticas ao objeto licitado, sustentando a tese de que a Administração deveria aceitar comprovações de serviços que a empresa considera semelhantes, mas que não guardam a mesma complexidade tecnológica e operacional pretendida.

- **Proposta de Substituição:** Defende que a métrica correta para aferir a "capacidade instalada" (corpo clínico, tráfego de dados e infraestrutura) seria a comprovação de horas médicas de serviços similares ou compatíveis.

Por fim, a empresa solicita que o instrumento convocatório seja retificado, para excluir a exigência de "15 mil teleconsultas" e substituí-la pela comprovação de horas médicas em quantitativo a ser estimado pela Administração.

Quanto ao mérito, esta Secretaria manifesta-se conforme os fundamentos a seguir expostos:

## **1. Da Motivação e Amparo Legal (Estudo Técnico Preliminar)**

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência não é arbitrária. Na fase de planejamento, a área técnica apresentou, no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, robusta justificativa acerca do quantitativo exigido, conforme verifica-se no Anexo V do instrumento convocatório (Itens 3.4.4.1 a 3.4.4.5):

3.4.4.1 - Justificativa para o quantitativo exigido:

3.4.4.2 - O quantitativo de 15.000 teleconsultas exigidas no Atestado de Capacidade Técnica foi definido considerando a estimativa de **30.000 teleatendimentos em 1 (um) mês**, conforme disposto no item 4 - ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO.

3.4.4.3 - Justifica-se esse quantitativo, em virtude do disposto no **Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** que estabelece:

*Art. 67.*

*[...]*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

3.4.4.4 - A exigência de 15.000 teleconsultas/mês está dentro do limite estipulado pela legislação, sendo legalmente amparada e não configura restrição à competitividade, pois utiliza o patamar máximo admitido pela lei para serviços de grande relevância e valor significativo. Expomos que a contratação de serviços de teleatendimento em saúde é considerado um serviço complexo e exige alta capacidade técnica-operacional. A comprovação de um volume de 15.000 atendimentos/mês assegura que o licitante possui escala de atuação comprovada capaz de suportar, no mínimo, metade do volume de atendimentos. Exigir esse quantitativo é crucial para mitigar o risco de inexecução contratual por parte de empresas inexperientes com grandes volumes de atendimentos.

3.4.4.5 - Assim, o quantitativo exigido é totalmente justificável para garantir a capacidade técnica e a estabilidade necessárias ao serviço essencial de saúde pública que será prestado, sem restringir indevidamente o universo de licitantes que operam em escala.

A definição de 15.000 teleconsultas seguiu rigorosamente o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de quantitativos mínimos de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância. Considerando que a estimativa contratual é de 30.000 atendimentos mensais, o patamar fixado é o limite legal exato para garantir a segurança operacional de um serviço essencial e de alta complexidade para a saúde pública de Joinville.

## **2. Da Inadequação da Métrica de "Horas Médicas"**

A pretensão de substituir "atendimentos" por "horas médicas" confunde a mera disponibilidade de recursos com a efetiva capacidade de entrega assistencial.

Disponibilidade passiva: A alocação de profissionais não garante que a licitante possua a robustez tecnológica para processar o volume de atendimentos estimados. Acerca dos exemplos que a empresa trouxe, diferente do defendido pela impugnante, atestar que uma empresa disponibilizou 5.000 horas médicas de atendimento não garante a capacidade de gerir 15 mil teleatendimentos em um mês, pois não se tem como verificar neste caso, se o período de atendimento (5.000 horas) resultou em alto ou baixo volume de teleatendimentos.

Vazão Sistêmica: Em contrapartida, a métrica de "teleconsultas" atesta a performance da plataforma em suportar múltiplos acessos simultâneos e a agilidade no processamento de grandes volumes de desfechos. Aceitar "horas" permitiria a contratação de empresas com corpo clínico, mas sem infraestrutura sistêmica comprovada, o que fatalmente geraria filas virtuais

e gargalos no atendimento ao cidadão.

Destaque-se que a alteração da métrica para "horas" seria pertinente caso o objeto da licitação fosse o provimento de horas de plantão (locação de mão de obra), como ocorre em escalas presenciais em unidades de saúde. Todavia, na presente contratação de teleatendimentos em saúde, a métrica que reflete fielmente a execução do objeto é o número de atendimentos, pois converge a entrega dos serviços com o método de avaliação, acompanhamento e medição de resultados estabelecido no instrumento convocatório.

### 3. Do Risco de Restrição à Competitividade por Alteração de Métrica

Inverter a métrica para "horas" poderia, de forma paradoxal, restringir o certame. O mercado moderno de telessaúde opera predominantemente por modelos de produção e desempenho clínico. Empresas consolidadas, que já geriram grandes volumes assistenciais, detêm atestados baseados em procedimentos realizados.

Exigir que comprovem "horas de login" — dado inclusive que pode ser ausente em atestados de capacidade técnica — criaria uma barreira burocrática para empresas experientes, favorecendo indevidamente empresas voltadas à disponibilização de mão de obra (plantão remoto), modelo este que não atende à complexidade dos serviços buscada por este Município na presente contratação.

### 4. Conclusão

Frente ao exposto, resta demonstrado que as exigências do Atestado de Capacidade Técnica estão em estrita conformidade com o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021, não configuram restrição à competitividade e estão alinhadas ao interesse público e à segurança do paciente.

Desta forma, esta Secretaria da Saúde manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, solicitando a continuidade do processo com a manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação da unidade requisitante, não restam quaisquer fundamentos para a alteração do edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **INTEGRALIDADE MÉDICA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

## V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, constata-se serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 101/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90101/2026.

## VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **INTEGRALIDADE MÉDICA LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 19/03/2026, às 10:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/03/2026, às 14:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/03/2026, às 15:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28813095** e o código CRC **6C0156F8**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaiçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.303181-6

28813095v9